



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10675.000040/2002-42
Recurso n°	147.649 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n°	104-22.269
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	GERALDO DA ROCHA NOVAES
Recorrida	1ª. TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ALUGUÉIS - Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes a afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel, identificada a partir de DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Não é aceitável, como elemento de prova, a retificação de DIRF apresentada somente em fase recursal e relativa a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da data da retificação.

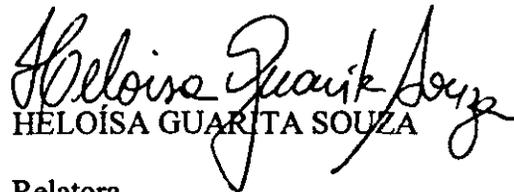
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO DA ROCHA NOVAES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 12/13 e 59/63) lavrado contra o contribuinte GERALDO ROCHA NOVAIS, CPF/MF nº 004.944.296-15, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, para exigir crédito tributário de R\$ 9.439,79, em 26.10.2001, por omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica.

Intimado em 03.12.2001, o Contribuinte apresentou sua impugnação em 27.12.2001 (fls. 01), acompanhada dos documentos de fls. 02/10.

O relatório do acórdão recorrido (fls. 73/75) bem espelha os acontecimentos havidos em primeira instância, cujo conteúdo adoto:

"O contribuinte, por seu procurador (instrumento, fls. 02) apresenta a impugnação, fls. 01, na qual esclarece que, "quanto a omissão citada no Auto de Infração já identificado acima, não procede, visto que os rendimentos da Uberlândia Point Comestíveis Ltda foram declarados juntamente aos rendimentos da Alsaraiva Com. Emp. Imob. e Part. Ltda.

A fls. 04, faz anexar uma planilha, na qual detalha os valores de rendimentos e IRRF que fez constar em sua DIRPF/2000:

	<i>Rend. Trib.</i>	<i>IRRF</i>
<i>CAR RENTAL.....</i>	<i>R\$ 3.000,00</i>	<i>R\$157,50</i>
<i>COSTA MORAIS.....</i>	<i>14.400,00</i>	<i>432,00</i>
<i>ALSARAIVA.....</i>	<i>38.513,76</i>	<i>3.189,29</i>
<i>UBERLÂNDIA POINT.....</i>	<i>4.313,76</i>	<i>766,97</i>
<i>LUIZ ALBERTO.....</i>	<i>1.200,00</i>	<i>0,00</i>
<i>Total.....</i>	<i>61.427,52</i>	<i>4.545,76</i>

Informa na referida planilha ter deduzido da renda a parcela de R\$7.973,76 a título de taxa de administração e R\$11.367,00 a título de descontos, e informando na precitada DIRPF a importância de R\$42.086,76 (61.457,52 - 7.973,76 - 11.367,00) como rendimentos tributáveis.

À vista da documentação anexada aos autos, houve por bem exarar o Despacho, fls. 30/31, do qual transcreve-se o seguinte:

'O autuado, por seu procurador (instrumento a fl. 2), em sua impugnação de fl. 1, não concorda com o lançamento, afirmando que não omitiu os rendimentos a que a autoridade revisora se refere.



Analisando os autos verifica-se que:

- *o contribuinte em sua DIRPF/2000, cuja cópia está anexada a fls. 18/19, informou como rendimentos tributáveis a importância de R\$42.086,76 e como CNPJ da principal fonte pagadora o n.º 56.286.727/0001-31;*
- *a autoridade revisora considerou como rendimentos tributáveis omitidos as importâncias de R\$38.000,00 recebida da empresa Alsaraiva, cujo CNPJ é 56.286.727/0001-31, e R\$4.313,76 recebida da empresa Point Comestíveis;*
- *o valor de R\$42.086,76 informado na DIRPF/2000 somado às importâncias consideradas como omitidas perfaz o montante de R\$84.400,32, e não R\$58.537,58, como consta do AI, a fl. 12;*

Como não está claro, pelos documentos anexados aos autos, o que levou o Fisco a proceder às alterações mencionadas nos Anexos do AI, e considerando que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora de primeira instância formará livremente sua convicção, podendo determinar de ofício as diligências que entender necessárias, em face do disposto no art. 18 (com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93) c/c o art. 29, ambos do Decreto n.º 70.235/72, proponho que o presente processo seja baixado em diligência junto à DRF/Uberlândia/MG a fim de que a autoridade fiscal possa informar quais as parcelas, com as respectivas fontes pagadoras, que integram os valores dos Rendimentos Tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, considerados no presente AI.

E, para evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, deverá ser cientificado o impugnante das informações prestadas, reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões adicionais de defesa, se for de seu interesse.'

A fls. 65, a autoridade fiscal relaciona os rendimentos que considerou na presente revisão, com base nos comprovantes, fls. 39, 41, 42, 45, 47:

	<i>Rend..Trib.</i>	<i>IRRF</i>
<i>CAR RENTAL.....</i>	<i>R\$ 3.000,00</i>	<i>R\$ 157,50</i>
<i>COSTA MORAIS.....</i>	<i>14.400,00</i>	<i>432,00</i>
<i>ALSARAIVA.....</i>	<i>38.000,00</i>	<i>3.027,90</i>
<i>UBERLÂNDIA POINT.....</i>	<i>4.313,76</i>	<i>766,97</i>
<i>LUIZ ALBERTO.....</i>	<i>1.200,00</i>	<i>0,00</i>
<i>Total.....</i>	<i>60.913,76</i>	<i>4.384,27</i>

Assim, ainda informa, a autoridade fiscal fls. 65:

'Conforme consta do Manual de Preenchimento do Exercício 2000/99 na fl. 15, poderão ser deduzidas as taxas incidentes sobre o bem desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador. Portanto, do valor total de R\$60.913,74 poderão ser deduzidas as taxas de administração no valor total de R\$2.376,18 (fls. 40, 42, 44 e 45), resultando em R\$58.537,58, conforme lançado no auto de infração de fls. 59.

Feitos os devidos esclarecimentos, proponho que seja dada ciência ao impugnante, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente razões adicionais de defesa, se assim lhe convier, ou recolha o crédito tributário ora exigido, e após o prazo concedido, caso não haja manifestação do autuado, seja o processo remetido a DRJ/Juiz de Fora/MG, para julgamento.'

Do Despacho, fls. 65, o contribuinte tomou-se ciência em 13/10/2004, conforme AR/ECT, fls. 66.

À fls. 70, a SAFIS informa ter fornecido cópia integral do presente processo ao procurador do contribuinte, conforme solicitação, fls. 67 a 69, e propõe o retorno dos autos a esta DRJ/JFA, vez que vencido o prazo para apresentação de impugnação."

Analisando tais argumentos e em função do resultado da diligência realizada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por meio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, concluiu pela procedência do lançamento. Trata-se do acórdão nº 8704, de 06.12.2004 (fls. 71/76).

Intimado em 29.04.2005, por AR (fls. 83), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário (fls. 84/86), em 30.05.2005, acompanhado dos documentos de fls. 87/94, em que afirma ter havido irregularidades no preenchimento tanto da sua declaração, quanto nas das pessoas jurídicas da qual recebeu rendimentos, apontando-os:

a) o contador das empresas informou a título de deduções parcelas que foram de descontos fornecidos pelo locador, ora Recorrente, as quais, portanto, nem mesmo entraram na sua esfera patrimonial. Assim, quanto à fonte pagadora Alsaraiva, conforme Declaração Retificadora juntada (DIRF retificadora de 30.05.2005 – fls. 93/94), o valor correto pago ao Recorrente fora R\$ 20.296,00;

b) outro equívoco ocorreu quando do pagamento da Uberlândia Point, a qual alugou o mesmo imóvel que a Alsaraiva. Ambas informaram terem pago os aluguéis dos meses de novembro e dezembro, porém, na verdade, a Alsaraiva pagou até os mês de outubro de 1999 e a Uberlândia, os dois meses restantes (DIRF retificadora de 30.05.2005 - fls. 91/92);

c) no auto de infração não foi considerado o documento de fls. 46, correspondente a despesas do Recorrente para a fiscalização e cobrança dos imóveis no valor de R\$ 5.597,58, o que não era feito pela imobiliária, mas por terceira pessoa, de sua confiança.



Informação fiscal de fls. 97 dá conta de que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, foi efetivada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento baixou o processo em diligência, eis que não conseguia alcançar com segurança os valores a considerar, para efeito de tributação (fls. 30/31).

Retornou com a informação de que os rendimentos totalizaram R\$ 60.913,76, podendo ser deduzido o valor de R\$ 2.376,18, de despesas de administração e considerado o IRRF de R\$ 4.384,27 (fls. 65), determinando-se fosse aberto prazo ao contribuinte, para manifestação (AR fls. 66), escoando-se o prazo, sem contestação.

Em recurso voluntário, alegando vários erros de fato, seus e das pessoas jurídicas pagadoras dos rendimentos, juntando documentos, pede a retificação da cobrança.

Dentre os documentos agora trazidos aos autos, destaco as retificações das fontes pagadoras Uberlândia Point Comestíveis Ltda. e Alsaraiva Com. Emp. Imob. e Part. Ltda. (fls. 91/94) – fontes pagadoras apontadas no auto de infração, em relação as quais houve a divergência de valores declarados -, com valores de rendimentos e de imposto de renda na fonte diferentes dos apontados na diligência de fls. 30/32, comprovados com os documentos de fls. 06/09 e 56/58, com conclusão às fls. 65, sobre a qual, embora intimado, o Recorrente não se manifestou, conforme certidão de fls. 70.

Ambas as retificações foram apresentadas à repartição fiscal em data de 30.05.2005, portanto, meses após a diligência e da própria ciência da decisão recorrida, que se deu em 29.04.2005, e na mesma data em que foi protocolizado o recurso, 30.05.2005.

E mais: totalmente fora de prazo, pois, se referindo a fatos geradores do ano-calendário de 1999, decorridos mais de cinco anos, não cabia mais qualquer retificação.

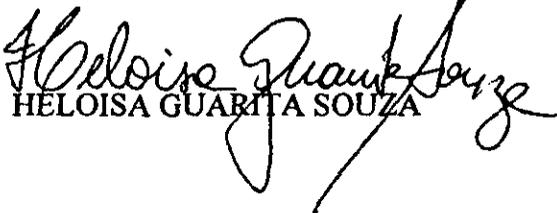
De outro lado, propugna o Recorrente pela aceitação do valor de R\$ 5.597,58, referente a serviços de fiscalização e cobrança dos aluguéis, conforme recibo de fls. 46, embora tenha os imóveis confiados à administradora que cobrou taxas por isso. Alega que as imobiliárias apenas captavam os inquilinos e a outra pessoa, de sua confiança, é quem, realmente, cobrava pela administração completa.

Desacompanhado de qualquer elemento probante, não sendo, mesmo normal esse duplo pagamento, não há como acolher o argumento.



Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA

